

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2004

Acrescenta § 2º ao artigo 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentando-lhe um parágrafo 2º que estende às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF, a possibilidade de serem beneficiárias da assistência judiciária de que trata o citado artigo.

Justifica o ilustre Autor que, a despeito da lei em questão ser direcionada às pessoas físicas, conferindo-lhes o direito a assistência judiciária gratuita, desde que consideradas necessitadas, há propriedade em se estender tais benefícios a pessoas jurídicas enquadradas nas categorias supracitadas, uma vez que a Lei Penal, que tem por destinatários as pessoas físicas, já imputa penalidades e responsabilidades à própria pessoa jurídica, sem prejuízo das sanções direcionadas aos seus dirigentes. Neste sentido, considera o Autor que pessoas jurídicas de pequeno porte, que podem estar impedidas de ter acesso à defesa de seus direitos em função de poucos resultados financeiros anuais, poderiam também ter a possibilidade de acesso à assistência judiciária gratuita, o que viria ao encontro da democratização do instituto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Neste sentido, cabe colocar, inicialmente, que a microempresa e a empresa de pequeno porte no Brasil caracterizam um segmento econômico da maior importância para a geração de emprego e renda, em função de suas características próprias de intensidade em mão-de-obra e pelo seu papel multiplicador de empregos junto à população menos qualificada, justamente aquela que permanece à margem do mercado de trabalho formal, sujeita ao subemprego e ao emprego temporário.

Com efeito, a legislação brasileira, bem como o Poder Público, já reconhece a necessidade de tratamento diferenciado e favorecido nos campos financeiro e tributário, bem como se estuda a alteração da legislação trabalhista para melhor adequação às peculiaridades do setor.

Parece-nos, por esta razão, que a legislação que visa a democratizar ou universalizar o acesso à assistência judiciária aos mais necessitados deveria também incluir pessoas jurídicas deste segmento especial. Com efeito, é sabido que a situação financeira das pequenas e microempresas é extremamente sensível, em especial diante das altas taxas de juros e restrições ao crédito que vigoram no País. É comum, portanto, que, mesmo com direitos feridos pela concorrência de grandes empresas, estas pequenas firmas não tenham como recorrer ao Judiciário, devido aos altos custos de uma demanda judicial prolongada.

A nosso ver, portanto, a possibilidade de uma assistência judiciária gratuita contribuiria para a melhora do ambiente concorrencial, para coibir abusos de poder econômico das grandes empresas e, principalmente, para um desenvolvimento mais eficiente do segmento de pequenas e microempresas, responsável maior pela geração de empregos no Brasil.

**Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº
3.694, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator